



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.720555/2011-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.802 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE AUGUSTO SIQUEIRA SALOMAO DE ESPINDOLA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, referente ao exercício 2008.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 24/29), extrai-se:

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA no valor de R\$ 89.640,14 com compensação de IRRF de R\$ 0,00. Consta na complementação da descrição dos fatos:

CONTRIBUINTE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS DA AÇÃO TRABALHISTA, INCLUSIVE O DARF DO IRRF. PORÉM DEDUZIU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS PELA RECLAMADA, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO ANEXADA.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 04-38.364 - 3ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS de e-fls. 145/152, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 160/173), alegando que a decisão de piso foi omissa em relação ao pedido de consideração dos honorários advocatícios pagos diretamente para os patronos.

No mérito, pugna pela natureza jurídica indenizatória dos juros de mora decorrente de valores recebidos em ação judicial.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **PRELIMINAR**

#### **Da Nulidade da Decisão de 1º Instância**

O contribuinte suscita preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância por não ter avaliado o pedido constante da impugnação.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**Ademais, contrariamente ao que alega o contribuinte, observamos que os argumentos constantes da impugnação foi apreciado e rechaçado pelo julgador de primeira instância.**

Não sendo o bastante, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Como veremos mais a frente, especificamente quanto ao argumento da não incidência do IRPF sobre os honorários advocatícios, estes não compuseram a base de cálculo do lançamento.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

### **MÉRITO**

#### **Dos Honorários Advocatícios**

Consta na Notificação de Lançamento:

CONTRIBUINTE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS DA AÇÃO TRABALHISTA, INCLUSIVE O DARF DO IRRF. PORÉM DEDUZIU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS PELA RECLAMADA, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO ANEXADA.

Consta dos autos uma planilha denominada RESUMO GERAL (fl. 35) extraída dos autos da reclamatória trabalhista e juntada pelo próprio contribuinte, no qual consta que os honorários de R\$ 62.775,30 são devidos pela reclamada.

Portanto, a citada planilha de cálculos anexada refere-se à planilha juntada pelo próprio contribuinte.

Verifica-se que o Auditor-Fiscal efetuou o cálculo dos Rendimentos Tributáveis com base nesta planilha anexada pelo próprio contribuinte (fl. 35).

Nesta planilha consta as seguintes informações:

<b>VERBAS (Para Acordo)</b>		
HORAS EXTRAS COM INTEGRAÇÕES		89.576,15
DIFERENÇAS SALARIAIS COM INTEGRAÇÕES		3.696,63
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM INTEGRAÇÕES		22.859,66
<b>SUB TOTAL</b>		<b>116.132,44</b>
FGTS 11,20%		13.006,83
ABONOS INDENIZATÓRIOS		80,21
CÁLCULO DO PLR		1.364,95
INDENIZAÇÃO DO APOIO DAQUI		35.634,37
<b>SUB TOTAL</b>		<b>166.218,80</b>
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO	19/12/2002	
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO	28/2/2007	
NÚMERO DE DIAS ENTRE DATAS	1532	
JUROS DE MORA	51,0667%	84.882,40
<b>TOTAL BRUTO REQUERIDO PELO RECLAMANTE EM 28/02/2007</b>		<b>251.101,21</b>
(-) I. N. S. S.		(308,17)
(-) I. R. R. F.		(39.607,97)
<b>TOTAL LÍQUIDO REQUERIDO PELO RECLAMANTE EM 28/02/2007</b>		<b>211.185,07</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE</b>		<b>211.185,07</b>
TOTAL DEVIDO AO INSS "EMPREGADO"		308,17
TOTAL DEVIDO AO INSS "EMPREGADOR"		31.123,49
TOTAL DEVIDO AO IRRF		39.607,97
TOTAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (25%)		62.775,30
<b>TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA NO PROCESSO EM 28/02/2007</b>		<b>345.000,00</b>

Ao verificar os valores discriminados na referida tabela, a autoridade fiscal considerou 92,17% como rendimentos sujeitos ao ajuste, entendendo como isento o valor correspondente ao FGTS.

Ademais, conforme bem observado pela decisão de primeira instância, os honorários advocatícios não foram levados a efeito para cálculo do Imposto de Renda, ou seja, não agregaram a base de cálculo, senão vejamos:

Assim, o valor da omissão de rendimentos é demonstrada da seguinte forma:

<b>Demonstrativo:</b>	<b>Notificação</b>
Percentual dos Rendimentos Tributáveis:	92,175%
Rendimento Líquido:	211.185,07
IRRF:	39.607,97
<b>Contribuição Previdenciária:</b>	
Rendimento Bruto:	250.793,04
honorários advocatícios (25%):	
Rendimento Bruto exceto honorários:	250.793,04
Rendimentos Tributáveis Sujeitos ao ajuste:(92,175%):	237.786,21
Rendimentos Declarados:	148.146,07
Omissão de Rendimentos:	89.640,14

Neste sentido, não há que falar em exclusão dos valores a título de honorários advocatícios, visto que, sequer foram considerados como base de cálculo do IRPF.

### **Dos Valores recebidos a título de Juros de Mora**

O contribuinte, em seu recurso, alega que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se da Planilha já mencionada no item anterior (e-fl. 35), bem como os demais documentos referentes a ação judicial, **consta a informação do recebimento de juros de mora.**

Pois bem!

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

#### **TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):**

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função,** conforme

decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**